

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI N.º 5.161, DE 2009

Autoriza o Poder Executivo a criar, no Ministério da Educação, o Programa Cesta Básica do Livro, para garantir um acervo mínimo de livros às famílias de estudantes do ensino público fundamental e médio.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Marcelo Almeida

VOTO EM SEPARADO **(Do Sr. Lobbe Neto)**

Após a análise do Projeto de Lei 5.161, de 2009 e do Parecer apresentado pelo Nobre Relator, Deputado Marcelo Almeida, temos as seguintes considerações a apresentar no presente Voto em Separado.

O Projeto, de autoria do Senador Cristovam Buarque, autoriza o Poder Executivo a criar, no Ministério da Educação, o Programa Cesta Básica do Livro, para garantir um acervo mínimo de livros às famílias de estudantes do ensino público fundamental e médio.

O Programa Cesta Básica do Livro terá como objetivo prover as famílias de estudantes do ensino fundamental e médio públicos de um acervo mínimo de leitura.

Segundo o Relator, “define que os recursos para a execução deste programa constarão do Orçamento Anual da União, sem que sejam

considerados despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, a que se refere o art. 70 da Lei nº 9364, de 1996.”

Ainda, “a proposição atende ao pressuposto formal, relativo à competência legislativa concorrential da União (art. 23, V, da CF – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência), à legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF), e à elaboração de lei ordinária (art. 59 da CF)”

A Súmula de Jurisprudência nº 1, elaborada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com relação a projetos autorizativos tem o seguinte entendimento: “projeto de lei, de autoria de deputado ou senador, que autorize o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional”.

Portanto, projeto de lei que autorize o Poder Executivo a tomar determinada providência já se trata de objeto de sumulado nesta Casa.

Autorizar o que já está autorizado pela Constituição é redundância. Uma súmula traduz o que está fundamentado em disposições constitucionais e infraconstitucionais, acompanhados dos devidos argumentos jurídicos, pedagógicos e técnicos.

Projetos de Lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações, por parte do Poder Público, já que o mesmo mantém a competência de tais prerrogativas.

As políticas públicas da educação e cultura fundamentam-se no Plano Nacional de Educação e de Cultura e devem cumprir suas Metas. Assim, a relevância da proposição não tem por si só argumento para ser aprovada.

Portanto, se levantarmos com a aprovação deste Projeto de Lei precedente nesta Comissão de Educação e Cultura, teremos que tratar os projetos desse mesmo teor com a mesma isonomia, isto é, incorremos em erro, em vício no processo legislativo.

Nesse sentido, o parecer de relator de um projeto de lei que seja autorizativo, deverá concluir pela rejeição da proposta, segundo entendimento sumulado nesta Casa Legislativa.

Portanto, entendo que, a Comissão de Educação e Cultura deve firmar esse posicionamento, sob pena de abrir precedente sem fundamento

constitucional, e principalmente ferindo o princípio da isonomia, visto que estamos tratando matéria já sumulada de forma antagônica.

Nesse sentido, voto pela rejeição do Projeto de Lei 5.161, de 2009 e pela INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo.

Sala da Comissão, de setembro de 2009.

Deputado Lobbe Neto
PSDB/SP